

Proc. CEE nº 1481/70

Interessado: Escola Estadual do 2º Grau "Antonio Raposo Tavares"
OSASCO (Shirley Marcos Gusmão)

Assunto: Convalidação de exames de adaptação
CÂMARA DO SEGUNDO GRAU

Relator: Conselheiro José Augusto Dias

Parecer CEE nº 1309/78 - CESG - Aprov. em 25/10/78.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Shirley Marcos Gusmão foi matriculada, em 1976, na 4ª série do então denominado Curso de Formação de Professores da EESG "Antonio Raposo Tavares", de Osasco. O curso estava organizado ainda nos termos da Resolução CEE nº 36/68, tendo a aluna realizado as adaptações então exigidas para matrícula na 4ª série. Após dois meses, abandonou os estudos.

Em 1977, voltou a matricular-se na 4ª série, agora organizada nos termos da Lei nº 5692/71, optando pelo aprofundamento de estudos para exercício do magistério na pré-escola. Concluiu a 4ª série com aprovação.

No início de 1978, no momento de expedição do diploma, a direção do estabelecimento ficou em dúvida quanto à regularidade da situação da interessada e decidiu consultar os órgãos superiores do sistema de ensino. O Senhor Delegado de Ensino de Osasco pronunciou-se no sentido de que "a situação da interessada é regular" (fls. 11). Por sua vez, a Equipe de 2º Grau da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas deu o seguinte parecer:

"- do p.v. pedagógico, a formação profissional da interessada foi, evidentemente, prejudicada, uma vez que realizou aprofundamento de estudos sem o necessário embasamento;
- do p.v. legal, porém, ao realizar os exames de adaptação, em 1976, nos termos da legislação então em vigor, a interessada adquiriu o direito de matricular-se na 4ª série da Habilitação, configurando-se assim a regularidade da situação" (fls. 19).

2. APRECIÇÃO:

Ainda uma vez o período de transição na implantação da Lei nº 5692/71 parece explicar equívocos e hesitações que têm resultado em situações irregulares de alunos. Aos poucos os horizontes vão-se clareando e, felizmente, vão-se tornando mais raros os casos decorrentes de indecisão na aplicação das novas normas de ensino. Na medida em

que a rede tome pleno conhecimento da orientação a respeito da habilitação específica de 2º grau para o magistério, e passe a aplicá-lo, a situação "tenderá a normalizar-se inteiramente.

No caso presente, houve desconhecimento das Deliberações CEE nº 36/75 e 21/76, já em vigor quando, em 1977, a aluna voltou a matricular-se na 4ª série da habilitação para o magistério, sem para isto estar qualificada.

Diz o art. 3º da Deliberação CEE nº 36/75:

"Art. 3º - Poderão matricular-se diretamente na 4ª série de que trata a presente Deliberação, no caso de existência de vagas, os habilitados para o magistério das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, na conformidade da legislação então vigente",

A Deliberação CEE nº 21/76 repete esta orientação no artigo 8º e diz mais o seguinte no artigo 9º:

"Art. 9º - Os portadores de certificado de conclusão do ensino de 2º grau, regular ou supletivo, poderão matricular-se na 2ª ou 3ª série da habilitação de que trata esta Deliberação.

§ 1º - A matrícula na 2º ou 3ª série será decidida pela escola, mediante as seguintes condições:

a) possibilidade de cumprimento integral da carga horária das disciplinas profissionalizantes, inclusive as das séries anteriores;

b) cumprimento integral do estágio.

§ 2º - Poderá haver dispensa, total ou parcial, de disciplinas da parte de educação geral já estudadas pelo aluno, a juízo da escola, que fará o confronto dos conteúdos programáticos.

§ 3º - Não poderá haver dispensa de disciplinas da parte de formação especial".

De acordo com esta orientação, a aluna, tendo apenas cursado três séries em que recebeu ~~xxxxxx~~ conhecimentos de educação geral, não poderia ser matriculada diretamente na 4ª série da habilitação específica para o magistério, por ser-lhe praticamente impossível cumprir em apenas um ano toda a carga horária prevista para a habilitação. Seu eventual direito de matrícula na 4ª série de curso diverso não poderia prevalecer sobre a obrigação de integralizar os mínimos exigidos para a habilitação para o magistério.

A aluna, porém, não teve culpa pelo ocorrido. O fato de ter cumprido quatro séries completas, de acordo com as regras que lhe foram ditadas pelo estabelecimento de ensino, criou nela uma expectativa de direito que é preciso respeitar. As autoridades de ensino ouvidas

no processo foram favoráveis à convalidação dos estudos feitos.

Assim sendo, dentro dos limites de sua competência, este Conselho pode, em caráter excepcional, autorizá-la a atuar no magistério da pré-escola do sistema de ensino estadual. Não poderá, porém, ir além disto. Conseqüentemente, o diploma a ser atribuído à interessada terá validade apenas regional.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, autoriza-se, em caráter excepcional, a EESG "Antonio Raposo Tavares", de Osasco, a expedir, em nome do Shirley Marcos Gusmão, diploma referente à habilitação específica de 2º grau para o magistério, com aprofundamento de estudos para o magistério na pré-escola, com validade regional.

Caso a interessada pretenda registro com validade nacional, deverá completar a carga horária da habilitação, nos termos da Deliberação CEE nº 21/76.

CESG, em 27 de setembro de 1978

a) Cons. João Augusto Dias - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 4 de outubro de 1978

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - Presidente.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de outubro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente